

Segundo Parecer Técnico de Engenharia

Ref.: Concorrência 05/2025

Poço Dantas/PB, 20 de janeiro de 2026.

Assunto: Análise da Documentação de Proposta da *Concorrência Eletrônica nº: 00005/2025*, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DO PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE DE POÇO DANTAS PB, CONFORME PROJETO BÁSICO APROVADO.**

Ao Sr. JONAS IZIDRO DA SILVA

Agente de Contratação

Decreto nº 0007/2024

Eu, **Jônatas José Moreira Pessoa**, brasileiro, casado, engenheiro contratado pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas para emissão de Pareceres das Licitações, inscrito no CPF sob o nº 060.683.064-29 e CREA/PB nº: 161.036.337-0 residente e domiciliado à Rua Maria de Lourdes Gomes de Souza, nº 131 – Bairro Fátima Santos, na cidade de Cajazeiras/PB, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar o parecer técnico de engenharia referente a análise da Proposta de Preço da Empresa **CHS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, com CNPJ nº: 07.638.122/0001-57, o local da obra será na sede do Município de Poço Dantas-PB. A referida empresa apresentou proposta condizente a especificações contidas em edital no que diz respeito a planilha orçamentária.

O preço global licitado foi de **R\$ 1.005.719,06 (UM MILHÃO CINCO MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E SEIS CENTAVOS)** para a obra de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DO PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE DE POÇO DANTAS PB, CONFORME PROJETO BÁSICO APROVADO.**

A referida empresa apresentou proposta com especificação da planilha orçamentária, encargos sociais, composições de preços unitários, composições do BDI e cronograma parcialmente em conformidade com a planilha-base do edital no valor de **R\$ 874.975,58 (OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)**, com um desconto aplicado de **(~13,00%) (TREZE PORCENTO)** em relação a proposta inicialmente licitada.

1. Valores globais

- **Referência:** R\$ 1.005.719,06 (UM MILHÃO CINCO MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E SEIS CENTAVOS)
- **CHS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME:** R\$ 874.975,58 (OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

→ Houve **redução total de R\$ 130.743,48 (~13,00%)**, não alterando o BDI de 23,12%.

2. Coeficientes, preços unitários e consistência da proposta

- A análise dos coeficientes e preços unitários apresentados pela licitante **CHS**, em comparação com a **planilha de referência da Administração**, evidencia **inconsistências técnicas pontuais**, porém **distintas e menos gravosas** daquelas verificadas em outras propostas analisadas.
- Registra-se que a licitante **apresentou adequadamente os cabeçalhos das planilhas e as demais peças gráficas**, evidenciando de forma clara as **bases de preços utilizadas**, não havendo omissão dessas informações.
- Ressalta-se, ainda, que a proposta **não apresentou inclusão de itens estranhos ao orçamento-base**, tampouco **duplicidade de custos já contemplados no BDI**, tais como ferramentas, refeições ou benefícios indiretos.
- Não obstante os aspectos positivos, observa-se a **utilização concomitante de diferentes bases de preços** (SINAPI, SEINFRA, SICRO e composições próprias), sem completa padronização metodológica, o que pode impactar a **comparabilidade dos preços unitários**.
- No tocante aos **coeficientes técnicos**, **não foram identificados coeficientes superiores aos avençados na planilha de referência**, não se constatando, nesse aspecto, majoração indevida de quantitativos ou produtividades.
- Diante do exposto, a proposta pode ser considerada **adequada** e a empresa, no que diz respeito aos aspectos de engenharia, pode ser sagrada vencedora do certame.

Adendo sobre o BDI apresentado

Após a análise da documentação complementar encaminhada pela licitante, não há o que se apontar quanto ao BDI apresentado, tendo em vista que foi verificada a adequabilidade da composição do BDI à realidade fiscal da empresa.

Constatou-se que a licitante, optante pelo regime do Simples Nacional, apresentou composição de BDI com percentuais tributários de PIS e COFINS devidamente ajustados, calculados com base no faturamento do mês imediatamente anterior à apresentação da proposta, conforme informações extraídas do PGDAS-D, atendendo às exigências de apuração efetiva previstas para empresas enquadradas nesse regime.

Os percentuais informados refletem corretamente a carga tributária incidente sobre a receita da empresa, substituindo índices padronizados aplicáveis exclusivamente a empresas tributadas pelos regimes de lucro presumido ou lucro real, o que assegura que o BDI represente, de forma fidedigna, a estrutura de custos indiretos da licitante.

Dessa forma, considera-se tecnicamente adequado o BDI apresentado, inexistindo óbices ou ressalvas quanto a esse item, por estar em conformidade com o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como com os entendimentos consolidados do TCU e as orientações da SEGES/ME acerca da formação do BDI para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Fico ciente através desse documento que a falsidade de justificativa técnica configura crime previsto no Código Penal Brasileiro, e passível de apuração na forma da Lei.

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.

Eng. Civil Jônatas José Moreira Pessoa
Parecerista da Prefeitura de Poço Dantas-PB
CREA: 161.036.337-0

